



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16542/2022

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão.

Art. 1.º Fica instituído o **Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão**, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de maio, integrando o Calendário Oficial do Município.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças genéticas da visão aquelas causadas por alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas e que provocam baixa visão ou cegueira.

Art. 3.º As doenças de que trata esta Lei podem ser divididas em dois grupos principais para fins de classificação, diagnóstico, tratamento, reabilitação e auxílio aos pacientes, quais sejam: as doenças que atingem o nervo óptico – chamadas de neuropatias ópticas hereditárias – e as doenças que atingem as diferentes partes dos olhos, tais como a retina, a córnea, dentre outras.

§ 1.º São neuropatias ópticas hereditárias, dentre outras assemelhadas ou que venham a ser descobertas, as seguintes:

- I – Neuropatia Óptica Hereditária de *Leber* – LHON;
- II – Atrofia Óptica Dominante – ADOA;
- III – Atrofia Óptica Autossômica Recessiva;
- IV – Síndrome de *Wolfram*.

§ 2.º São doenças genéticas que atingem os olhos, dentre outras, as seguintes:

- I – Retinose Pigmentar;
- II – Amaurose Congênita de *Leber*;
- III – Síndrome de *Usher*;
- IV – Doença de *Stargardt*;
- V – Distrofia da Córnea;
- VI – Distrofia de Cones-Bastonetes.

Art. 4.º São objetivos do Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão:

I – estimular o Poder Público Municipal a criar políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas por essas doenças, considerando tratar-se de doenças que apresentam peculiaridades

que exigem atenção específica;

II – contribuir com a viabilização de meios que facilitem o diagnóstico dessas doenças;

III – incentivar a classe médica, especialmente os oftalmologistas gerais/clínicos, a buscarem mais informações atualizadas acerca dessas doenças, e promover meios que permitam o estabelecimento de diagnóstico precoce;

IV – estimular a Administração Municipal a estabelecer protocolos de segurança para a identificação correta dessas doenças, evitando o uso indevido de medicamentos e a realização de intervenções desnecessárias que provoquem sofrimento ao paciente, bem como risco de piora da acuidade visual;

V – colaborar com a criação de cadastros de registro de casos dessas doenças para diminuir a subnotificação do número de casos de pessoas com doenças genéticas da visão;

VI – incentivar a realização de pesquisas em universidades e demais centros de pesquisas, inclusive no que se refere à realização de convênios ou outros tipos de ajustes com universidades de outras localidades brasileiras e internacionais, visando ao intercâmbio de informações e à cooperação mútua no que tange ao avanço das pesquisas sobre as doenças genéticas da visão;

VII – propagar informações sobre os direitos das pessoas com deficiências físicas, os quais estão assegurados na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e em diversas outras normas que integram o ordenamento jurídico nacional;

VIII – estimular o Poder Executivo a promover a qualificação da comunidade escolar para a educação inclusiva e antiprecarista;

IX – difundir informações sobre os diversos tipos de dispositivos, eletrônicos ou não, que promovem acessibilidade para pessoas cegas ou com baixa visão, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas;

X – motivar e empoderar as pessoas que têm essas doenças, demonstrando-lhes que, com as adaptações necessárias, podem seguir suas vidas com dignidade, respeito e conforto;

XI – combater todas as formas de capacitismo que existem em relação às pessoas com deficiência visual causada por essas doenças;

XII – fomentar o acesso à educação de qualidade e à empregabilidade para pessoas com doenças genéticas da visão;

XIII – promover o aconselhamento genético, de forma que essas pessoas possam ser devidamente orientadas acerca da possibilidade, ou não, de transmitirem o gene causador da doença para seus filhos(as) – o que pode variar em cada modalidade de doença genética da visão – para que essas pessoas possam realizar seu planejamento familiar adequado;

XIV – retirar as pessoas com as doenças genéticas em questão da condição de invisibilidade, promovendo a inclusão dessas pessoas em todas as atividades da vida social;

XV – incentivar a criação de programas de atendimento psicológico e de promoção de saúde mental às pessoas diagnosticadas com essas doenças.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à data, inclusive no que se refere à realização de campanhas e programas envolvendo a sociedade, o Poder Público, a classe médica e a comunidade escolar, com o intuito de viabilizar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 4.º desta Lei, sendo que essas campanhas e programas deverão abranger, dentre outras iniciativas, as seguintes:

I – criação de cartilhas e folhetos explicativos para ser entregues em estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atendimento oftalmológico, tais como hospitais e clínicas;

II – realização de palestras e outras ações em locais públicos de grande circulação de pessoas, bem como em universidades que ofereçam cursos da área da saúde;

III – mapeamento e divulgação de entidades de atendimento às pessoas com deficiência visual.

Art. 6.º A Administração Municipal poderá buscar apoio em outras instituições, públicas ou privadas, para implementar os objetivos descritos nesta norma.

Art. 7.º Quando a data instituída por esta Lei coincidir com sábados, domingos ou feriados que possam ser decretados, a Administração Municipal realizará os eventos alusivos a esta data no primeiro dia útil seguinte.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de novembro de 2022.

DR. MANOEL
Vereador-Autor

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Álvares Sobrinho, Vereador**, em 23/11/2022, às 18:03, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 23/11/2022, às 18:06, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0278771** e o código CRC **FAF69BA9**.